

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

A ■■■ F ■■■ C ■■■ S ■■■ X G ■■■ B ■■■ N ■■■

PROCEDIMENTO N° ND201824

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

A ■■■ F ■■■ C ■■■ S ■■■, inscrita no CPF sob o n° 323 ■■■-67, residente em ■■■ ■■■ ■■■ ■■■ ■■■ é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

G ■■■ B ■■■ N ■■■ inscrito no CPF sob o n° 252 ■■■-17, residente em ■■■ ■■■ ■■■ ■■■ ■■■, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <bioonco.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 09.05.2016 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 12/07/2018, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 12/07/2018, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <bioonco.com.br>, incluindo anotações a respeito de eventual divergência entre o nome e número do

documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 13/07/2018, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <bioonco.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 09/05/2016.

Em 17/07/2018, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 23/07/2018, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 24/07/2018, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 06/08/2018, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 09/08/2018.

Em 11/08/2018, a Reclamante envia e-mail à Secretaria Executiva, na forma de réplica à Resposta do Reclamado. Em 13/08/2018, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o recebimento de sua manifestação extemporânea. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 16/08/2018, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista suscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/08/2018, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que iniciou suas atividades profissionais no ramo de formação profissional em fisioterapia oncológica em meados de 2012, sendo que, após o crescimento do negócio, depositou em dezembro de 2015, no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial pedido de registro para a marca mista BIONCO, após certificar-se em busca na internet e no portal do INPI que não havia uso nem pedido/registo em nome de terceiros depositada/registrada anteriormente.

Ao tentar registrar o Nome de Domínio em maio de 2016, contudo, a Reclamante percebeu que este havia sido registrado, constando como titular L [REDACTED] da S [REDACTED] M [REDACTED]. Em pesquisa, a Reclamante alega ter descoberto que a então titular do referido Nome de Domínio é tia de J [REDACTED] M [REDACTED] T [REDACTED] B [REDACTED], colega da Reclamante, e que esta tinha conhecimento de seu trabalho com a BioOnco. Ainda, a Sra. J [REDACTED] B [REDACTED] é esposa do Reclamado. Indagando sua colega de trabalho, a Reclamante obteve como resposta que “se tratava de uma empresa de seu marido médico (G [REDACTED] [...]) e que o trabalho de seu marido era mais importante e envolvia mais dinheiro”.

A Reclamante, juntamente com sua advogada, teria então entrado em contato com o sócio do Reclamado, [REDACTED], via o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, ocasião em que este lhe informou que deter nomes de domínio era “um negócio”, cobrando o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela transferência do Nome de Domínio em questão. Por orientação de sua advogada, então, a Reclamante decidiu então aguardar o trâmite administrativo no INPI até que o pedido de registro para a marca BioOnco fosse concedido pelo INPI. Naquele momento, registrou o domínio <bioonco.net> com vistas a minimizar prejuízos.

O Nome de Domínio em disputa, então, foi transferido em 13 de julho de 2018, tendo sido registrado no nome do Reclamado.

Por fim, alega a Reclamante que é titular de registro concedido para a marca BIO ONCO, a qual é reconhecida nas redes sociais, tendo obtido reputação no Brasil e no exterior por seus serviços, enquanto o Reclamado teria agido de má-fé ao registrar o Nome de Domínio em questão.

Requer, ao final, que o Nome de Domínio seja transferido para sua titularidade, sendo a questão analisada por um Especialista.

Às fls. 07 da Reclamação, consta ata notarial lavrada em 31/10/2016, em que o escrevente atesta ter entrado no site do Nome de Domínio em questão, onde havia os dizeres “página em construção”. Já às fls. 10 da Reclamação constam cópias de tela de uma conversa no *WhatsApp*, supostamente com um “Dr. Sandro”, em que o receptor alega em mensagem que seria detentor do Nome de Domínio e outros, uma vez que “nome de domínio é

negócio”, cobrando posteriormente o valor de 24 mil pela transferência do Nome de Domínio em disputa.

b. Do Reclamado

O Reclamado alega, em síntese, que a finalidade de adquirir o Nome de Domínio nunca tinha o objetivo de promover a área de fisioterapia, mas sim promover a área de biologia molecular e oncologia, remetendo ao nome do campo específico em inglês *biooncology*.

Alega que atua na área de oncologia desde 2004, adquirindo o nome de domínio <oncofisio.com.br> em 2009.

Por fim, cita precedente do STJ da lavra da Ministra Nancy Andrihgi, onde a Ministra afirma que a aferição de colidência entre nome empresarial e marca não deve se restringir ao critério de anterioridade, levando-se em consideração, também, os princípios de especialidade e anterioridade”.

Conclui que seria possível a utilização do nome BioOnco em áreas não afins à fisioterapia, requerendo a improcedência do pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

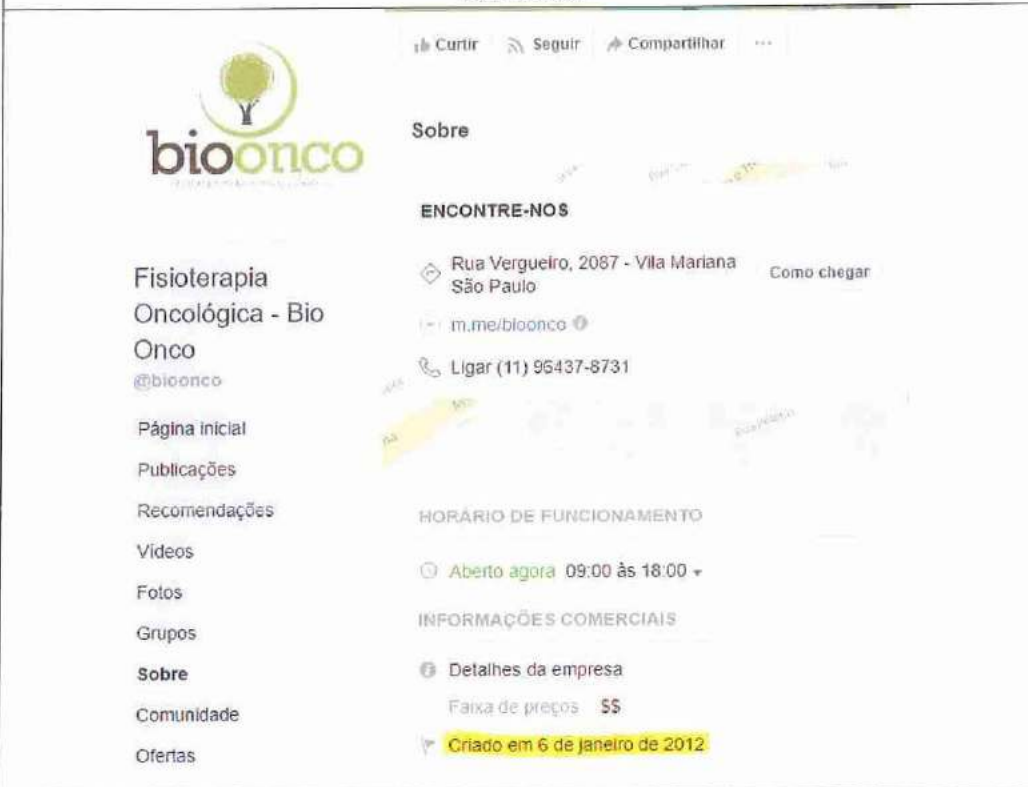
1.1 Considerações Iniciais

Cumpra esclarecer, a título introdutório, que cabe ao Especialista averiguar, por meio de expedientes lícitos e éticos, todos os fatos a ele apresentados, de modo a sanar controvérsias que possam vir a surgir. Esta é, diga-se, uma das vantagens de se submeter um conflito a meios alternativos de solução de controvérsias – a diligência, aliada ao saber técnico específico, dos especialistas indicados.¹

Partindo para a análise concreta do caso apresentado, tem-se que a Reclamante alega atuar como fisioterapeuta no mercado se utilizando da expressão “Bio Onco”, desde 2012. Este Especialista, ao visitar a página da referida empresa na rede Facebook, constatou que sua criação ocorreu, de fato, em 2012. Além disso, a marca Bio Onco, tal qual se apresenta hoje, já era por ela utilizada, mesmo antes do seu depósito de pedido de registro no INPI, ou seja, desde 2015.

¹ Cumpra esclarecer que este Especialista não possui qualquer ligação com as pessoas aqui citadas, realizando apenas buscas na internet e acessando páginas e informações que seus titulares escolheram tornar públicas através das configurações de privacidade de suas redes sociais.

**COMPROVAÇÃO DA DATA DE CRIAÇÃO DA PÁGINA EM REDE SOCIAL DA EMPRESA
BIO ONCO**



The screenshot shows the Facebook profile page for 'bioonco'. The profile name is 'Fisioterapia Oncológica - Bio Onco' with the handle '@bioonco'. The page was created on January 6, 2012, which is highlighted in yellow. The address is 'Rua Vergueiro, 2087 - Vila Mariana, São Paulo'. The phone number is '(11) 96437-8731'. The business hours are listed as 'Aberto agora 09:00 às 18:00'. The page also shows a map of the location and various navigation options like 'Curtir', 'Seguir', and 'Compartilhar'.

Perfil da empresa da Reclamante na Rede Social Facebook

Fonte: https://www.facebook.com/pg/bioonco/about/?ref=page_internal

Obtida em 27 de agosto de 2018

Segundo a Reclamante, o Nome de Domínio teria sido registrado em 2016 em nome de Licélia da Silva Maciel, da família de Jaqueline Munaretto, que conhecia o trabalho da Reclamante com sua empresa Bio Onco, para auxiliar o trabalho do marido desta, G [REDACTED] B [REDACTED] atual Reclamado. Questionada sobre o assunto, Jaqueline orientou que a Reclamante procurasse Sandro Faig, sócio do Reclamado.

Cumpra esclarecer que o Reclamado não contestou nenhuma das informações apresentadas acima.

Não há qualquer comprovação da relação entre as pessoas mencionadas, ou mesmo de que a senhora Jaqueline tinha conhecimento do trabalho da Reclamante, além de registros de conversa via aplicativo *WhatsApp* supostamente com Sandro Faig, em que este afirma, peremptoriamente, que é dono do registro do Nome de Domínio em questão, além de outros.

A fim de obter mais informações a respeito de todos os envolvidos, este Especialista verificou nas redes sociais através de informações públicas que, de fato, as senhoras Jaqueline e Licélia se conhecem, bem como o Reclamado conhece um senhor cujo nome nas redes sociais é Sandro Faig, como é possível verificar a partir das cópias de tela abaixo.

**COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO MARITAL ENTRE O RECLAMADO E JAQUELINE BAIOCCHI,
CITADA NA RECLAMAÇÃO**



Fonte: Perfil público do Reclamado na rede social Facebook
[https://www.facebook.com/g\[REDACTED\].b\[REDACTED\].7](https://www.facebook.com/g[REDACTED].b[REDACTED].7)
Obtida em 27 de agosto de 2018

COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O RECLAMADO E SANDRO FAIG, CITADO NA RECLAMAÇÃO



Perfil público do Reclamado na rede social Facebook
Fonte: [https://www.facebook.com/g\[REDACTED\].b\[REDACTED\].7/friends](https://www.facebook.com/g[REDACTED].b[REDACTED].7/friends)
Obtida em 03 de setembro de 2018

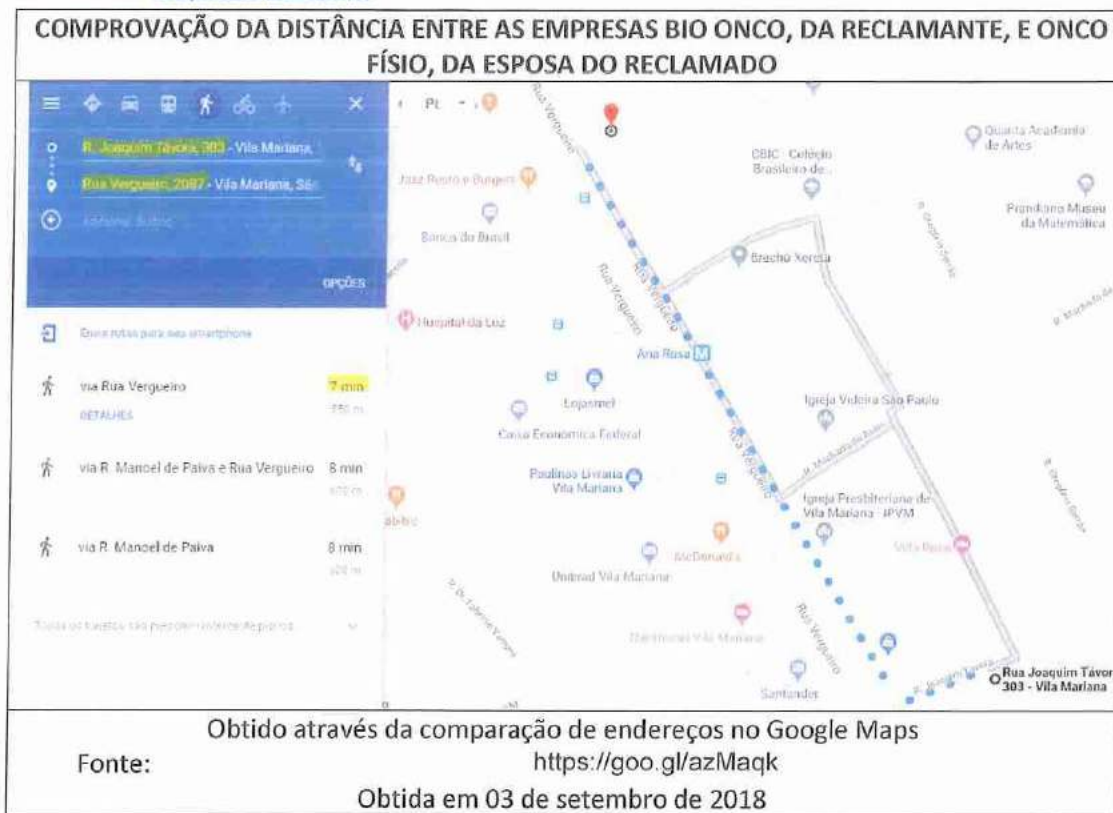
COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A JAQUELINE E LICÉLIA, AMBAS CITADAS NA RECLAMAÇÃO



Perfil público de Licélia da Silva Munaretto Maciel na rede social Facebook
Fonte: <https://www.facebook.com/licelia.dasilvamunarettomaciel/friends>
Obtida em 03 de setembro de 2018

Adicionalmente, ao pesquisar a localização da empresa da Reclamante, “Bio Onco”, e a empresa de Jaqueline Munaretto, esposa do Reclamado, “Onco Físio”, percebe-se que estas se encontram muito próximas uma da outra, a meros 7 minutos de caminhada, localizadas no mesmo bairro da cidade de São Paulo, prestando os mesmos serviços, altamente especializados em fisioterapia oncológica. Ora, chega-se à conclusão que as profissionais, no mínimo, devem se conhecer. Qualquer afirmativa diferente desta desafiaria a lógica, levando-se em consideração todos os fatores descritos.

APRESENTAÇÃO EXTRAÍDA DO PERFIL PÚBLICO DE JAQUELINE MUNARETTO, CITADA NA RECLAMAÇÃO	ENDEREÇO DA EMPRESA ONCOFÍSIO, CITADA NA RECLAMAÇÃO
<p> Apresentação</p> <p>Fisioterapeuta empreendedora, apaixonada por linfologia e oncologia, mãe, esposa, professora. Feliz 😊</p> <p> Diretora proprietária na empresa Físio Onco - Reabilitação Oncológica e linfedema</p> <p> Diretora Científica e de Ensino na empresa Oncofísio</p> <p> Mora em São Paulo</p> <p> De Curitiba</p> <p> Gerencia Instituto Oncofísio - Fisioterapia Oncológica</p>	 <p>The screenshot shows the Facebook page for OncoFísio. It features a cover photo for a 'Curso Presencial' (OncoFísio) and a profile picture of a woman. The page includes navigation options like 'Curtir', 'Seguir', and 'Compartilhar'. The 'Sobre' section lists the address: 'Rua Joaquim Távora 303, São Paulo' and a phone number: '(11) 3255-4727'. The 'Informações e anúncios' section shows the website: 'http://www.oncofísio.com.br'.</p>
<p>perfil público de Jaqueline Munaretto Timm Baiocchi na rede social Facebook.</p> <p>Fonte: https://www.facebook.com/jaqueline.munarettotimm</p> <p>Obtida em 03 de setembro de 2018</p>	<p>perfil público da empresa OncoFísio na rede social Facebook.</p> <p>Fonte: https://www.facebook.com/pg/Oncofísio-1416457768573341/about/?ref=page_internal</p> <p>Obtida em 03 de setembro de 2018</p>



Passadas as questões de fato, adentramos então ao mérito jurídico da Reclamação, qual seja, se há ou não subsunção dos fatos apresentados às normas dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND.

1.2 Da análise dos requisitos do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm / 2.1 do Regulamento CASD-ND

Para a solução do caso, cumpre destacar o caput do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondente ao item 2 do Regulamento CASD-ND, segundo o qual o Reclamante deve expor as razões pelas quais o Reclamado estaria usando o Nome de Domínio de má-fé, de modo a causar prejuízo a ele.

Os requisitos iniciais de análise estão presentes nas alíneas do artigo e item supracitados. Entre as opções possíveis, adequa-se ao caso em tela a alínea “a” do Regulamento SACI-Adm, ou item 2.1 (a) do Regulamento CASD-ND, qual seja, “o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI”.

Quanto a este requisito não há questionamento que possa ser feito, sendo uma análise de caráter meramente objetivo. Sendo o pedido de registro da marca mista Bio Onco depositado em dezembro de 2015, conforme verificação na busca do portal INPI, e o registro do Nome de

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Domínio em questão realizado em 9 de maio de 2016, de acordo com informação do NIC.br, verifica-se a subsunção completa do fato à norma.

Não há que se questionar o fato de que o pedido de registro ainda estava sendo analisado no momento em que o Nome de Domínio foi registrado, uma vez que basta o pedido de registro para que a norma dos Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND seja aplicável. Da mesma forma, verifica-se que o Reclamado apresentou pedido administrativo de nulidade frente ao registro da marca Bio Onco, o que não retira o status de marca válida.

Feita a subsunção da norma dos Regulamentos ao caso concreto, passa-se então à análise do elemento subjetivo de má-fé.

1.3 Da análise do elemento subjetivo de má-fé

A necessária comprovação da má-fé está descrita no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondente ao item 2.2 do Regulamento CASD-ND. A conduta atribuída ao Reclamado pela Reclamante pode ser incluída em três hipóteses.

1.3.1 Registro do nome de domínio com o objetivo de vendê-lo:

O artigo 3º, parágrafo único, em sua alínea “a” do Regulamento SACI-Adm, correspondente ao item 2.2 (a) do Regulamento CASD-ND, dita que é indício de má-fé ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou terceiros.

Para analisar esta questão, cumpre mencionar a conversa em aplicativo de mensagens entre a advogada da Reclamante e o advogado do Reclamado (Dr. Sandro) exhibe claramente uma tentativa de venda do Nome de Domínio por 24 mil reais, em que este afirma, ainda, que este seria “um negócio”, detendo também outros nomes de domínio.

É certo dizer que obter um nome de domínio **com o objetivo de fazer negócio com ele** é a prática que a alínea “a” descrita acima deseja coibir, desde que em conjunto com o requisito cumulativo do caput do art. 3º e item 2.1 dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND. Não é o objetivo do Regulamento, contudo, coibir a venda do Nome de Domínio, caso ela ocorra. Ou seja: pode haver negócios jurídicos com um Nome de Domínio, o que é proibido é a aquisição de nomes de domínio que contenham direitos de terceiros apenas com este objetivo.

Porém, no momento em que o senhor Sandro, identificando-se como detentor do Nome de Domínio, afirma que vender nomes de domínio **é um negócio**, acaba por admitir sua atuação neste ramo, ou seja, a compra de diversos nomes de domínio com o objetivo de lucro, uma vez que os reais detentores de marcas procurarão registrá-los.

Registra-se, inclusive, que não havia atividade no Nome de Domínio em 2016 (*passive holding*), fato este comprovado por meio de ata notarial lavrada em 2016, em que o tabelião esclarece que ao acessar o nome de domínio era visível somente a menção do site estar em construção. Em 16/07/2018, a Secretaria Executiva da CASD-ND, quando da análise dos requisitos formais, obteve

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

print do site atrelado ao Nome de Domínio, no qual é possível verificar que nenhum conteúdo nem redirecionamento era aportado ao Nome de Domínio:



Atualmente, quando da análise deste Especialista, após o Reclamado tomar ciência deste procedimento do SACI-Adm, ao acessar o Nome de Domínio em questão, o usuário é redirecionado para o site <<http://oncologieginecologica.com.br/>>, também do Reclamado.

Cumpra esclarecer que o Reclamado em momento algum se defendeu de não apresentar conteúdo no Nome de Domínio em questão, em vias de apresentar seu legítimo interesse frente ao conhecimento prévio dos direitos da Reclamante, limitando-se a afirmar que o nome “bio onco” refere-se à grande área de biologia oncológica. Para corroborar com este tema, dá exemplo do site <biooncology.com>, mas, este sim, possui conteúdo e está em plena atividade.

Verifica-se, então, na opinião deste Especialista, uma clara intenção de registrar o Nome de Domínio com o intuito de vendê-lo à Reclamante.

1.3.2 Registro do nome de domínio com o objetivo de impedir seu registro pela Reclamante e para prejudicar sua atividade comercial

Também podem ser verificadas infrações ao Regulamento SACI-Adm ao restar clara a hipótese de registro com o objetivo de impedir que a Reclamante o registre, prejudicando também sua atividade comercial, hipóteses de má-fé descritas nas alíneas “b” e “c” do citado Regulamento, correspondente aos itens 2.2 (b) e (c) do Regulamento CASD-ND.

Afinal, a ciência prévia das atividades da Reclamante e inexistência de qualquer conteúdo na página, em qualquer tempo, tendo redirecionado o Nome de Domínio às suas atividades apenas após a ciência deste procedimento SACI-Adm já denota este objetivo. Registra-se, o nome de domínio correspondente à empresa de uma colega na área da saúde, redirecionando-o para um site de oncologia ginecológica, quando oportunamente há uma clínica concorrente de um familiar a apenas 7 minutos de distância da empresa, cuja parte característica e principal do seu nome, também protegido como marca Bio Onco, é a da Reclamante.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Há, assim, que se considerar a possibilidade de clientes procurarem a Reclamante no Nome de Domínio em questão, mas serem redirecionadas oportunamente para a clínica fisioterápica de sua concorrente.

Ademais, registrar o Nome de Domínio e mantê-lo sem qualquer utilização durante anos demonstra e comprova, na opinião deste Especialista, flagrantemente, que nunca se pretendia utilizá-lo desde o começo. O intuito passa a ser tão somente defensivo, na medida em que se assegura que uma concorrente da área de fisioterapia de um familiar não venha a se apropriar de um nome de domínio anteriormente utilizado e protegido. Por esta razão, o Reclamado demonstra sua má-fé e ausência de legítimo interesse ao registrar o nome de Domínio, tão somente, para que uma concorrente conhecida de sua família não obtivesse o registro.

Importante considerar, ainda, a hipervulnerabilidade que por vezes está presente em pacientes acometidos com a grave doença aliviada pelos profissionais especialistas em oncologia. Na busca por um tratamento para o câncer, acabam por se direcionar ao centro de tratamento para o qual lhes direcionam, pouco percebendo (ou mesmo sem perceber) que ao procurar por uma empresa específica foram direcionadas para outra.

O Reclamado, ao registrar o Nome de Domínio em questão, não apenas impede potencialmente o lucro da Reclamante, como também pode potencialmente vir a contribuir ao erro de pacientes de câncer, sem entrar no mérito sobre a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Reclamado ou, ainda, daquelas empresas e pessoas citadas nessa Reclamação.

2. Conclusão

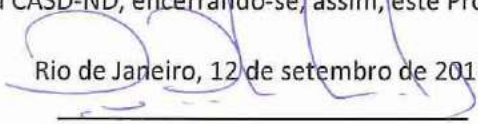
Por todo o exposto, concluo pela violação do item 2.1 (a), cumulado com o item 2.2, (a), (b) e (c), do Regulamento da CASD-ND, correspondente ao artigo 3º, (a), cumulado com o parágrafo único do mesmo artigo, alíneas (a), (b) e (c) do Regulamento SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9 (b) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe e dá provimento à presente Reclamação, bem como determina que o Nome de Domínio em disputa <bionco.com.br> seja *transferido* para o nome da Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.


PAULO PARENTE MARQUES MENDES
Especialista